

LEI Nº 2.456 DE 05 DE AGOSTO DE 2015.

Define as áreas de proteção e recuperação de mananciais (APRMS), estabelece as condições de uso e proteção das respectivas áreas, cria o programa de pagamentos por serviços ambientais (PSA) no município de Louveira e dá outras providências.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAIS,
SUAS CONDIÇÕES DE USO E PROTEÇÃO

Seção I
Dos Objetivos e abrangência

Art. 1º Para efeito desta lei consideram-se mananciais de interesse do município as seguintes áreas:

I- APRM do córrego Fetá, situada à montante da represa de captação.

II- APRM do córrego Buracão, também conhecido como córrego Rainha, situada à montante do ponto de captação, próximo à foz no rio Capivari.

§ 1º Fica definida como área de interesse ambiental para possível futura captação de água do rio Capivari, a área situada à montante do córrego do Vassoural, conforme delimitado no Anexo I.

§ 2º Na APRM do Córrego Fetá estão previstos os seguintes reservatórios de água bruta:

I – reservatório de Captação: formado a partir do represamento do Córrego Fetá em seção próxima à Rodovia Romildo Prado, com capacidade prevista para armazenar cerca de 300.000 m³;

II- reservatório de Acumulação do Engenho Seco: formado a partir do represamento do Córrego do Engenho Seco em seção próxima a foz do curso d'água no Córrego Fetá, situa-se entre os bairros da Abadia e Monterrey e tem capacidade prevista para armazenar cerca de 2.700.000 m³;

III- reservatório de Acumulação do Passarinho: formado a partir do represamento do Córrego Passarinho em seção próxima à foz do curso d'água no Córrego Fetá, tem capacidade prevista para armazenar cerca de 1.400.000 m³.

§3º Os cursos d'água, as áreas e os reservatórios descritos neste artigo estão indicados na planta que constitui o Anexo I e faz parte integrante desta lei.

Art. 2º São objetivos da presente lei:

I - preservar e recuperar os mananciais de interesse municipal;

II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;

III - promover uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil;

IV - descentralizar o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas desses mananciais, com vistas à sua proteção e à sua recuperação;

V - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente.

Seção II **Da Gestão das APRMs**

Art. 3º Fica criada a Comissão de Gestão das APRMs, descritas no artigo 1º, com as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a conservação dos recursos naturais existentes nas áreas de mananciais;

II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, ressalvadas as competências fixadas nesta Lei e em leis específicas;

IV - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, visando à gestão das áreas dos mananciais;

V - analisar e deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

VI - emitir parecer sobre propostas de alteração da legislação municipal incidente sobre as áreas de mananciais;

VII - emitir parecer sobre os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos das áreas de mananciais;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º A Comissão de Gestão das APRMs será composta de representantes, e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante da Secretaria de Gestão Ambiental;

II – um representante da Secretaria Municipal de Água e Esgoto;

III - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

IV - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

V – quatro representantes escolhidos entre entidades civis.

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º A Comissão de Gestão das APRMs terá mandato de dois anos e será nomeada por ato do Prefeito Municipal, até o dia 30 do mês de outubro dos anos ímpares.

§ 3º As entidades civis regularmente constituídas, com sede e atuação no município, interessadas em integrar a Comissão de Gestão das APRMs deverão se manifestar, após chamamento público, encaminhando ofício às Secretarias de Água e Esgoto ou de Gestão Ambiental, até o dia 30 do mês de outubro dos anos ímpares.

§ 4º As Secretarias de Água e Esgoto e de Gestão Ambiental organizarão, no mês de novembro dos anos ímpares, uma reunião entre as entidades que manifestaram interesse para a escolha dos quatro representantes da sociedade civil.

§ 5º Nomeada a Comissão, a posse ocorrerá na sua primeira reunião, no mês de novembro, quando deverão ser escolhidos o Presidente e o Secretário.

§ 6º O exercício de mandato dos membros da Comissão das APRMs será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º A Comissão de Gestão das APRMs reunir-se-á, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, ordinariamente uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§1º A convocação se fará através de publicação na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Os membros suplentes substituirão os membros efetivos somente nos casos de ausências prolongadas, superior a 5 meses e devidamente comunicada ou de perda de mandato.

§ 3º Perderão seus mandatos os membros que faltarem a mais de duas reuniões consecutivas ou a mais de três reuniões não consecutivas, ficando impedidos de concorrerem à reeleição.

§ 4º No caso de perda de mandato do membro efetivo e de seu suplente, a Comissão continuará atuando com os membros remanescentes.

§ 5º Somente na hipótese eventual do número de membros da Comissão se tornar inferior a 4 (quatro), será admitida a sua recomposição antes de cumprido o mandato de dois anos.

Art. 6º As decisões da Comissão de Gestão das APRMs serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. No caso de recurso, as decisões serão tomadas com a aprovação por maioria absoluta.

Art. 7º Dentro de 60 (sessenta) dias após a composição da Comissão de Gestão das APRMs os seus membros deverão elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta.

Seção III **Dos Instrumentos de Planejamento e Gestão**

Art. 8º Para orientar as ações do poder público e da sociedade civil e contribuir para a proteção e conservação das APRMs serão implementados instrumentos de planejamento e gestão.

Parágrafo único. São instrumentos de planejamento e gestão:

I – as disposições do Plano Diretor e da Lei de Uso do Solo do Município, com as adequações previstas nesta Lei;

II – o Programa para difusão de tecnologia de plantio aos produtores rurais, visando ao aumento da renda, à diversificação da produção, à utilização adequada da água na lavoura e ao melhor uso do solo para sua conservação;

III - O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA - com o objetivo de remunerar, com um valor mensal, àqueles proprietários de terras que preservarem os recursos hídricos, as Áreas de Preservação Permanente (APPs), as Reservas Legais, entre outras medidas de proteção ambiental;

IV - normas para implantação de infraestrutura sanitária;

V - programas de Monitoramento da Qualidade Ambiental, de Educação Ambiental, de Controle e Fiscalização, de Recomposição de Matas Ciliares e de Prevenção e Atendimento a acidentes com cargas perigosas, que deverão ser desenvolvidos pelos órgãos municipais competentes, sob a coordenação da Secretaria de Gestão Ambiental e com orientação da Comissão de Gestão das APRMs;

VI - diretrizes para coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais, de serviços de saúde e provenientes da atividade agrícola, em especial as embalagens de defensivos agrícolas.

VII - sistema Gerencial de Informações;

VIII - imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;

IX - convênios firmados com o Estado, União ou sociedade civil organizada e regularmente constituída e/ou com atividade no município para as atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento dos recursos hídricos.

Seção IV Do Uso do Solo

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes modificações nas Zonas de Uso do Solo definidas na Lei Municipal n.º 2.332/2013:

I – as áreas da Zona de Corredor de Comércio e Serviço de Grande Porte (CCS), situadas na bacia do Córrego Fetá, passam a integrar a Zona de Uso Agrícola e Turismo (ZUAT);

II - as áreas Zona de Uso Misto – ZUM 2, situadas na bacia do córrego Buracão passam a integrar a Zona de Uso Residencial (ZUR);

Art. 10 Sem prejuízo da aplicação das disposições previstas no Plano Diretor e na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, instituídas, respectivamente, pelas leis de números 2.331/2013 e 2.332/2013, a utilização dos terrenos nas APRMs deverá observar as seguintes condições:

I- nas áreas urbanas somente serão admitidos os usos urbanos previstos na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo nos imóveis atendidos pelo sistema público coletor de esgoto;

II- deverão ser asseguradas taxas mínimas de permeabilidade dos terrenos, conforme indicado abaixo:

Localização	Zona de Uso do Solo	Taxa de permeabilidade %	
		Lote	Gleba
Bacia Hidrográfica Córrego Fetá	ZCU-3 e ZCU-4	60	80
	ZCU -5	80	90
	ZUAT	85	95

Córrego Buracão	ZUR	30	60
-----------------	-----	----	----

III- na APRM do córrego Fetá não serão permitidas construções de edificações ou benfeitorias nas áreas atingidas pelas represas de acumulação previstas com as respectivas Áreas de Preservação Permanente;

IV- nas áreas rurais da APRM do córrego Fetá não será admitido o lançamento de efluentes líquidos de atividades agrossilvopastoris, que deverão ser tratados e dispostos no solo de acordo com as normas pertinentes;

V- os esgotos sanitários localizados na Zona de Uso Agrícola e Turismo ZUAT deverão ser tratados e dispostos no solo, segundo a Norma ABNT – NBR 7229/1993 – Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposição dos Efluentes Finais;

VI- a disposição final de resíduos sólidos ou líquidos, desde que de origem orgânica, classificados como classe II, conforme a Norma ABNT NBR – 10004/2004, com a finalidade de fertilização e/ou irrigação do solo, bem como alimentação de animais, poderá ser feita nas áreas rurais mediante aprovação dos órgãos estadual e municipal competentes;

VII - é vedado o armazenamento de resíduos sólidos classe I;

VIII- os resíduos sólidos, classe II, gerados nas atividades industriais, comerciais e de serviços, poderão ser armazenados temporariamente na área da empresa, durante o período máximo de 6 meses, desde que sejam atendidos os critérios técnicos definidos nas normas pertinentes;

IX – as áreas de armazenamento de produtos líquidos, matérias primas líquidas, combustíveis líquidos e/ou produtos químicos, quando existirem, deverão ser providas de sistema de segurança, executado de acordo com as Normas ABNT, que evite qualquer possibilidade de vazamento;

X - a captação de água superficial diretamente dos corpos de água somente será autorizada para atividades agrossilvopastoris e piscicultura desde que autorizadas pelo órgão estadual competente;

XI – os projetos de parcelamento do solo mediante desmembramento deverão destinar áreas públicas permeáveis com extensão mínima de 15% da área total parcelada.

§ 1º Serão consideradas permeáveis as áreas sem nenhum tipo de revestimento, exceto vegetação, inclusive gramíneas.

§ 2º No caso de utilização de piso drenante a área permeável correspondente será, no máximo, de 50% da área pavimentada.

§ 3º O Poder Público municipal poderá a qualquer momento interromper as captações de água utilizadas para quaisquer finalidades a fim de garantir o abastecimento público.

§ 4º Os usos e índices previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para a Zona de Conservação Ambiental Urbana – ZCAU – serão objeto de estudo no prazo de

dois anos a contar da publicação desta Lei, com a finalidade de verificar se os índices propostos serão mantidos ou alterados.

Art. 11 No loteamento Monterrey serão admitidas as seguintes edificações de uso residencial:

I – 1 (uma) edificação principal;

II – 1 (uma) edificação destinada ao caseiro com no máximo 50 m² de área construída;

III – 1 (uma) edícula, quando houver, com área construída máxima de 100 m², com um único pavimento;

IV – recuos mínimos de 6,00 metros ao longo do alinhamento da via pública; 4,00 metros nos fundos e 2,00 metros ao longo das divisas laterais e afastamento de 2,00 metros entre as edificações;

V – execução de um único acesso ao lote.

Art. 12 No loteamento Arataba serão admitidas as seguintes edificações de uso residencial:

I – 2 (duas) edificações principais;

II – 1 (uma) edificação destinada ao caseiro com no máximo 60 m² de área construída;

III – 1 (uma) edícula, quando houver, com área construída não superior a 40% da área da edificação principal, limitada em 100 m², com um único pavimento;

IV – recuos mínimos de 10,00 m ao longo do alinhamento da via pública; 10,00 metros nos fundos e 5,00 metros ao longo das divisas laterais;

V – afastamento mínimo de 2,00 metros entre as edificações;

VI – execução de um único acesso ao lote.

Art. 13 Nas APRMs situadas na Zona de Uso Residencial (ZUR), o licenciamento de novas atividades das categorias H-3, H-4, H-5, H-6, C-3, C-7, C-8, I-2 ou R-2, quando permitidas, dependerá da elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

Art. 14 As atividades regulares existentes nas APRMs que não atendam às disposições desta Lei, serão consideradas toleradas nos termos previstos da Lei de Uso e Ocupação do solo.

Parágrafo único. A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades toleradas fica condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, cuja solução técnica deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 15 Constituem infrações à esta lei o uso irregular de recursos hídricos e o exercício de qualquer atividade nas APRMs que possam prejudicar a sua proteção e conservação.

§ 1º São consideradas infrações decorrentes do uso irregular de recursos hídricos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva autorização emitida pelo órgão ou entidade competente do Estado e do Município;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes do Estado e do Município;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na autorização emitida pelo órgão ou entidade competente do Estado e do Município;

IV - perfurar poços para a extração de água subterrânea sem a devida autorização dos órgãos estadual e municipal competentes;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

VII- deixar de apresentar informações técnicas solicitadas pelos órgãos competentes do município para a gestão dos recursos hídricos.

§ 2º São consideradas infrações às normas estabelecidas nesta Lei:

I - o lançamento de efluentes líquidos sanitários, industriais ou provenientes da atividade agrossilvipastoril em qualquer corpo d'água das APRMS;

II - a captação de água superficial diretamente dos corpos d'água nas áreas das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse do município para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

III - a extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio e desmonte hidráulico;

IV - o tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza nas áreas das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse do município;

V - o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas rurais da bacia do córrego Fetá;

VI – a execução de obras de terraplenagem sem o devido licenciamento ou em desacordo com o projeto aprovado nas áreas das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse do município;

VII - o armazenamento de resíduos sólidos classe I, nas áreas das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse do município;

VIII - o armazenamento de resíduos sólidos, classes II, gerados nas atividades industriais, comerciais e de serviços, na área da empresa, em desacordo com critérios técnicos definidos nas Normas da ABNT ou sem parecer técnico do órgão competente;

IX - o armazenamento de resíduos sólidos, classes II, gerados nas atividades industriais, comerciais e de serviços, na área da empresa, por período superior a 6 (seis) meses;

X - a supressão de vegetação nativa, impermeabilização ou implantação de edificações nas áreas de preservação permanente e faixas “non edificandi” ao longo das nascentes, águas correntes, canalizadas ou não, e das dormentes;

§ 3º Excluem-se do disposto neste artigo:

I - as atividades regularmente existentes que, na data de aprovação desta Lei, já lancem efluentes líquidos sanitários ou industriais em conformidade com a legislação estadual e federal;

II - a disposição final de resíduos sólidos ou líquidos, desde que de origem orgânica, classificados como classe II conforme Norma ABNT NBR-10004, com a finalidade de fertilização e/ou irrigação do solo, bem como alimentação de animais.

Art. 16 Para a aplicação de penalidades, as infrações citadas nesta Lei serão classificadas em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante ou em que o dano causado não possibilite recuperação imediata;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou em que o dano causado não possibilite recuperação a curto prazo ou, ainda, na hipótese de reincidência do infrator.

§ 1º Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

§ 2º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade ambiental observará:

I - a classificação da infração, nos termos deste artigo;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o manancial;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção aos mananciais.

§ 3º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - a ação do infrator não ser determinante para a consecução do dano;

VI - ser o infrator primário e a falta cometida, leve.

§ 4º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o manancial;

V - ter o infrator deixado de tomar providências tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VII - a utilização indevida de licença ou autorização ambiental;

VIII - a infração ser cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 17 Os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis específicas:

I - advertência, pelo cometimento da infração, estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para manifestação ou início dos procedimentos de regularização da situação compatível com sua dimensão e gravidade, para o reparo do dano causado;

II - multa de R\$ 1.141,00 (mil cento e quarenta e um reais) a R\$ 557.700,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais), pelo cometimento da infração, levando em conta sua dimensão e gravidade;

III - multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo concedido pela autoridade competente, cujo valor diário não será inferior ao de R\$ 1.141,00 (mil cento e quarenta e um reais) a R\$ 557.700,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais);

IV - interdição definitiva das atividades não regularizáveis, ou temporária das regularizáveis, levando em conta sua gravidade;

V - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo, iniciado sem aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;

VI - demolição de obra, construção ou edificação irregular e recuperação da área ao seu estado original.

Parágrafo único. Os materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração serão apreendidos para instrução de inquérito policial, na forma da legislação em vigor.

Art. 18 As penalidades de multas serão impostas pela autoridade competente, observados os seguintes limites:

I - de R\$ 1.141,00 (mil cento e quarenta e um reais) a R\$ 22.055,00 (vinte e dois mil e cinquenta e cinco reais) nas infrações leves;

II - de R\$ 22.057,00 (vinte e dois mil e cinquenta e sete reais) a R\$ 220.545,00 (duzentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), nas infrações graves; e

III - de R\$ 220.547,00 (duzentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e sete reais) a R\$ 557.700,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais) nas infrações gravíssimas.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados conforme o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 2º A multa diária será aplicada no período compreendido entre a data do auto de infração e a cessação do ato infracional, comprovada pelo protocolo do processo de licenciamento ou regularização do empreendimento ou atividade.

§ 3º Nos casos de atividades ou empreendimentos não licenciáveis por esta lei e por leis específicas, a multa incidirá desde a notificação da infração até a comprovação de providências visando à reconstituição da área ao seu estado original, à demolição, ou à cessação de atividade.

§ 4º Ocorrendo a extinção do IPCA, adotar-se-á, para efeito desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 5º Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 6º A reincidência caracterizará a infração como gravíssima.

§ 7º Nos casos de infração continuada ou não atendimento das exigências impostas pela autoridade competente, será aplicada multa diária de acordo com os limites e a caracterização da infração prevista no presente artigo.

§ 8º A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de risco à saúde pública e usos ou atividades proibidos pela legislação, podendo também ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, iminente risco ao manancial ou a partir da reincidência da infração.

§ 9º As penalidades de embargo e demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, podendo ser aplicadas sem prévia advertência ou multa, quando houver risco de dano ao manancial.

§ 10 As sanções estabelecidas neste artigo serão impostas sem prejuízo das demais penalidades instituídas por outros órgãos ou entidades, no respectivo âmbito de competência legal.

§ 11 Poderão ser aplicados dispositivos legais estaduais e federais para imposição de sanções nos casos não previstos nesta Lei ou quando julgado necessário pela autoridade competente.

Art. 19 - Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra para a prática do ato ou dele se beneficie.

Art. 20 Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da notificação do infrator.

§ 1º A notificação a que se refere este artigo poderá ser feita mediante correspondência com aviso de recebimento enviado ao infrator.

§ 2º Para julgamento do recurso interposto, a autoridade julgadora ouvirá a autoridade que impôs a penalidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos da lei, aos agentes administrativos credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1º Os agentes credenciados são competentes para verificar a ocorrência de infrações, sugerir a imposição de sanções, solicitar informações, realizar vistorias em órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 2º Quando obstados os agentes poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 22 Constatada infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização ambientais deverão diligenciar junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo precípuo a recuperação do manancial degradado, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará sua remessa ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Seção VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 O controle e a fiscalização dos usos nas áreas APRMs dar-se-ão de forma integrada entre os órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

Art. 24 Cabe às Secretarias de Água e Esgoto, de Gestão Ambiental e Desenvolvimento Urbano, fiscalizar, apurar e aplicar as penalidades às infrações previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. No caso de aplicação da penalidade de multa, os valores serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA em atendimento ao que dispõe o artigo 6º, inciso IX, alínea “e”, da Lei Municipal n.º 2.211, de 03 de novembro de 2011.

Art. 25 Equipamentos públicos não previstos nesta Lei, que sejam considerados de relevante interesse público pela Secretaria de Gestão Ambiental ou pela

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, poderão ser encaminhados à Comissão de Gestão das APRMs para apreciação e deliberação.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

Art. 26 É instituído o programa de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) no município de Louveira, que visa à implantação de ações para proteção dos recursos hídricos, sua qualidade e quantidade, para a proteção e formação de fragmentos de vegetação nativa e para adequação ambiental da propriedade.

Art. 27 Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Bacia de infiltração: é uma depressão no terreno com as finalidades de: reduzir o volume das enxurradas, remover alguns poluentes e promover a recarga da água subterrânea. Pode ser construída às margens das rodovias e estradas vicinais.

II - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente.

III - Pagamentos por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei.

IV - Projeto Individual da Propriedade: documento elaborado por técnicos especializados, sob supervisão da Secretaria de Gestão Ambiental, contendo um cadastro do proprietário e de sua área e um diagnóstico inicial com informações de interesse ambiental da(s) propriedade(s) contemplada(s) pelo Programa. Nesse mesmo documento deverão ser expostas as metas que o proprietário deverá atingir, bem como as metodologias a serem adotadas. O documento será atualizado anualmente pelos três anos de vigência do Termo de Adesão e Compromisso.

V – Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que recebe apoio financeiro por prestar serviços ambientais, responsável pela manutenção das áreas contempladas no programa.

VI - Serviços Ambientais: processos naturais gerados pelos ecossistemas, capazes de assegurar a vida no planeta e as condições para as atividades produtivas, sendo a ação do ser humano importante para mantê-los ou restaurá-los.

VII – Terraceamento: consiste na construção de uma estrutura transversal ao sentido do maior declive do terreno. Apresenta estrutura composta de um dique e um canal e tem a finalidade de reter e infiltrar, nos terraços em nível, ou escoar lentamente para áreas adjacentes, nos terraços em desnível ou com gradiente, as águas das chuvas. A função do terraço é a de reduzir o comprimento da rampa, área contínua por onde há escoamento das águas

das chuvas, e, com isso, diminuir a velocidade de escoamento da água superficial. Ademais, contribui para a recarga de aquíferos.

VIII - Termo de Adesão e Compromisso: documento por meio do qual o proprietário oficializa seu interesse em aderir ao programa de Pagamento por Serviços Ambientais, declarando estar de acordo com suas normas e exigências e se compromete a receber e prestar as informações necessárias aos técnicos responsáveis pelo diagnóstico e pela elaboração do Projeto Individual da Propriedade, bem como a cumprir as metas que serão propostas nesse Projeto.

Art. 28 O programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) será implantado por sub-bacia hidrográfica, em ordem de prioridade, observados os dispositivos legais incidentes e critérios técnicos definidos pela Secretaria de Gestão Ambiental em decreto do Poder Executivo, objetivando incentivar a adoção de práticas conservacionistas da água e do solo, como, por exemplo, a construção de terraços e bacias de infiltração, a readequação de estradas vicinais, a recuperação e proteção de nascentes, o reflorestamento de áreas de preservação permanente e reserva legal, aumento da cobertura vegetal e saneamento ambiental nas propriedades existentes no município de Louveira.

Parágrafo único. O Projeto Individual da Propriedade será regulamentado através de decreto do Poder Executivo.

Art. 29 A adesão ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais será opcional e voluntária e deverá ser formalizada por meio de Termo de Adesão e Compromisso, Anexo IV, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor de Serviços Ambientais para fazer jus à remuneração.

Art. 30 Serão contempladas pelo Programa as propriedades que possuam áreas de interesse ambiental, tais como: áreas de preservação permanente definidas pela Lei Federal nº 12.651/12 e/ou Capítulo I da presente Lei; fragmentos de vegetação nativa; áreas prioritárias para recuperação florestal determinadas por meio de levantamentos técnicos, ou por critérios definidos pelo órgão ambiental.

§1º Para as áreas rurais consolidadas previstas no artigo 61-A da Lei Federal 12.651/12, será obrigatória a recomposição de no mínimo 20 (vinte) metros da Área de Preservação Permanente de cursos d'água perenes e intermitentes e de lagos e lagoas naturais e de no mínimo 30 (trinta) metros de raio das nascentes perenes e intermitentes.

§2º Fica vedada a adesão ao programa de PSA de que trata esta Lei, as áreas:

I - que possuam débitos com a União, Estado ou Município;

II - que foram sujeitas à aplicação de auto de infração ambiental e que o proprietário não comprove a devida reparação/mitigação/compensação do dano ambiental causado junto ao órgão competente.

Art. 31 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para os fins desta Lei, a prestar apoio financeiro aos proprietários de áreas rurais ou urbanas particulares do município, desde que regularmente habilitados, e desde que as áreas estejam inseridas na sub-bacia hidrográfica trabalhada no programa de PSA.

§1º Considera-se para efeitos do caput deste artigo, proprietário de área rural ou urbana habilitado, aquele que possua provas dominiais da propriedade ou anuência, devidamente registradas e autorizadas.

§2º O apoio financeiro aos proprietários aderentes/habilitados no programa de PSA iniciará com a adesão ao programa, formalizada por meio do Termo de Adesão e Compromisso e se estenderá mediante o cumprimento de metas estabelecidas pela Secretaria de Gestão Ambiental.

§3º Para efeitos deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção pelas áreas descritas no caput do artigo 30 desta Lei, conforme os valores constantes no Anexo II, por hectare, cujo valor monetário será dividido em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, pagas até o décimo dia de cada mês, e atualizado conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§4º O pagamento disposto nos parágrafos 2º e 3º será efetuado com base nas áreas descritas no caput do art. 30, definidas no Projeto Individual da Propriedade, e sua continuidade será condicionada ao cumprimento das metas estabelecidas, após vistoria anual e emissão de laudo da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 32 A recuperação ambiental poderá ser subsidiada integral ou parcialmente pela Prefeitura Municipal de Louveira, segundo determinação e orientações da Secretaria de Gestão Ambiental, mediante as seguintes formas:

I - a Secretaria de Gestão Ambiental poderá gerir um banco de áreas, que será disponibilizado às empresas e instituições interessadas, as quais se responsabilizarão pela recuperação das áreas, conforme exigências contidas no Projeto Individual da Propriedade;

II - o beneficiário receberá, por intermédio da Prefeitura Municipal de Louveira, material, insumos e/ou mudas oriundos de doações e parcerias com empresas e/ou instituições;

III - o beneficiário receberá da Prefeitura Municipal de Louveira, apoio técnico, material, insumos e/ou mudas para execução da recuperação;

IV - a critério da Secretaria de Gestão Ambiental, o beneficiário realizará a recuperação e, após comprovação da execução, será ressarcido financeiramente, segundo valores detalhados no Anexo III desta Lei, os quais serão atualizados conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. As alternativas mencionadas nos incisos I a IV poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33 As metas contidas no Projeto Individual da Propriedade deverão abranger a adoção de medidas que visem à conservação e recuperação de áreas de interesse ambiental, conservação dos recursos naturais e o cumprimento de exigências estabelecidas pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento integral e sem justificativa das metas anuais propostas no Projeto Individual da Propriedade ocasionará a exclusão do proprietário do programa de PSA, sendo que para uma nova adesão ao programa será exigido o cumprimento prévio das metas anteriormente estabelecidas.

Art. 34 Fica instituído o Comitê Gestor do programa de PSA, órgão responsável por analisar e deliberar sobre o Projeto Individual da Propriedade do referido programa nas propriedades rurais e/ou urbanas particulares do município.

Art. 35 O Comitê Gestor do programa de PSA será coordenado pela Secretaria de Gestão Ambiental e composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes em igual número, representantes dos órgãos, entidades e/ou instituições, sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Ambiental;

II – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

III – 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

IV – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º Os membros citados nos incisos II e IV do caput deste artigo serão indicados, por escrito, pelos segmentos que representam, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, cujos nomes serão encaminhados à Secretaria de Gestão Ambiental, e nomeados mediante ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º É vedado ao membro do Comitê Gestor do programa de PSA envolver-se com propostas, moções ou requerimentos de ordem pessoal ou coletiva, que não se relacionem diretamente com os objetivos desta Lei, ou que envolvam matérias político-partidárias ou religiosas, durante suas atividades no Comitê.

§ 3º A função de membro do Comitê Gestor do programa de PSA é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 36 O município poderá firmar convênios com entidades governamentais e da sociedade civil e parcerias público-privadas, com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao programa de PSA.

Art. 37 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.018/90 e a Lei Municipal nº 624/1980.

Louveira, 05 de agosto de 2015.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração em 05 de agosto de 2015.

ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
Secretário de Administração

Anexo I

MAPA

ANEXO II

Os valores a serem pagos pelos serviços ambientais, por hectare, de acordo com a situação e o local onde se encontram as áreas contempladas no programa de PSA.

SUB-BACIA PRIORITÁRIA

	Sub-bacia prioritária	Sub-bacia não prioritária
Áreas a restaurar/ Estágio Pioneiro	R\$ 900,00	R\$ 600,00
Estágio Inicial/áreas com projetos de recuperação implantados há pelo menos 3 anos	R\$ 1.125,00	R\$ 750,00
Estágio Médio/ Estágio Avançado/ Mata Nativa/ áreas com projetos de recuperação implantados há pelo menos 6 anos	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00

ANEXO III

Tabela 1: Valores a serem pagos pela recuperação ambiental, de acordo com cada etapa e atividade realizada.

Item	R\$/muda	R\$/ha*
Muda	2,80	4.667,60

Insumos	Kg/muda	R\$/Kg	R\$/muda	R\$/ha*
• Calcário	0,1	2,50	0,25	416,75
• Adubo Orgânico	2,0	2,25	4,50	7.501,50
• Adubo Químico	0,2	1,80	0,36	600,12
Total de Insumos			5,11	8.518,37

Materiais/Despesas Diversas **	R\$/muda	R\$/ha*
	0,10***	170,37***

Mão de Obra	Unidade	R\$/dia	Quantidade (dias)	R\$/ha*
	Dia	50,00	24****	1.200,00

Total	9.888,74			
--------------	-----------------	--	--	--

* O valor por hectare foi estabelecido considerando 1.667 mudas/ha, com espaçamento 3x2.

**Os custos com materiais e despesas diversas referem-se a outros itens necessários à realização da recuperação ambiental, como controle de formigas, amarris etc.

*** 2% do valor referente ao Total de Insumos.

**** Considerando que 1 (um) funcionário leva 24 dias para realizar a recuperação ambiental em 1(um) hectare.

Tabela 2: Custo da construção de cercas com 5 fios de arame e espaçamento entre mourões de 1,5m. Valores com base na instalação de 1.000m de cerca.

Material	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Mourão	Unidade	333	15,00	4.995,00
Arame	Rolo 500m	10	260,00	2.600,00
Total de Materiais				7.595,00
Materiais/Despesas Diversas *				151,90**
Mão de Obra	M	1.000	2,00	2.000,00
Total				9.746,9

* Os custos com materiais e despesas diversas referem-se a outros itens necessários à implantação da cerca, como grampos, esticadores etc.

** 2% do valor referente ao Total de Materiais.

ANEXO IV

PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO

Número ____ / _____

Pelo presente instrumento, o (a) Sr(a) _____, doravante denominado(a) beneficiário(a), devidamente inscrito(a) no CPF _____, RG _____, residente _____ à _____, Bairro _____, CEP: _____, Município de _____, telefones _____, e-mail _____, titular da conta corrente número _____, agência _____, do Banco _____; vem manifestar seu interesse em formalizar junto à Prefeitura Municipal de Louveira, neste ato representado pelo prefeito Sr _____, sua adesão ao programa de **PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**, decorrente da edição desta Lei, e declara

estar de acordo com as metas definidas no Projeto Individual da Propriedade e mediante as condições estabelecidas neste TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O BENEFICIÁRIO é proprietário de área de terra denominada _____, matrícula nº _____, localizada no Bairro _____, município de Louveira - SP com área total de _____ hectares (ha), onde será implantado o programa de Pagamento por Serviços Ambientais, visando à implantação de ações para melhoria da qualidade ambiental, através do cumprimento das seguintes metas:

Meta 1 - _____

Meta 2 - _____

Meta 3 - _____

Estas metas poderão sofrer alterações, desde que devidamente justificadas, conforme necessidades operacionais e técnicas no andamento do projeto.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Proprietário Rural receberá como apoio financeiro o valor de R\$ _____ por hectare por ano, que representa R\$ _____, em conformidade com o Projeto Individual da Propriedade, dividido em doze parcelas fixas mensais de R\$ _____, a serem depositadas até o dia 10 (dez) de cada mês na Conta Bancária do BENEFICIÁRIO.

Este Termo de Compromisso terá validade de 3 anos, revisto anualmente em função do cumprimento das metas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Na propriedade acima descrita, o BENEFICIÁRIO declara que:

I – Manterá as ações de recuperação e adequação implantadas;

II - Autoriza que a **Secretaria de Gestão Ambiental**, por meio próprio e/ou de empresa contratada, tenha livre acesso à propriedade a qualquer momento, a fim de realizar os levantamentos e comprovações que se fizerem necessários;

III. Manifestará seu interesse ou não em renovar a adesão ao programa de Pagamento por Serviços Ambientais em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de três anos decorridos a partir da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA QUARTA

O BENEFICIÁRIO deverá seguir criteriosamente as orientações e exigências contidas no PROJETO INDIVIDUAL DA PROPRIEDADE anexo, devendo manter e executar todas as fases corretamente e proteger a área contra a ação do fogo, de animais e de terceiros, controlar corretamente as principais pragas, manter o sistema de saneamento ambiental e de controle da erosão operando satisfatoriamente.

Declara conhecimento da legislação ambiental vigente e assume o compromisso de cumpri-la, que não incidem sobre a propriedade quaisquer tipos de infração ambiental ou ação judicial e que o imóvel está adimplente em relação aos tributos Municipais, Estaduais e Federais.

CLÁUSULA QUINTA

No caso do não cumprimento sem justificativa pelo BENEFICIÁRIO das metas ou obrigações previstas neste TERMO e após deliberação do Comitê Gestor, o BENEFICIÁRIO deixa de receber o apoio financeiro.

CLÁUSULA SEXTA

Este Termo de Adesão e Compromisso vigorará pelo período de 3 (três) anos a partir da data de sua assinatura.

O Beneficiário DECLARA para os devidos fins, que as informações prestadas no presente Termo são completas e verídicas, não contendo quaisquer omissões ou inexatidões.

E por estarem as partes justas e convenientes, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo-assinadas.

As questões decorrentes deste termo serão dirimidas, na esfera judicial, na comarca de Vinhedo/SP.

Louveira, ____ de _____ de 2____.

Prefeito Municipal de Louveira

Beneficiário:

CPF / CNPJ:

Testemunhas:

1. _____
RG:

2. _____
RG: